



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Comissão de Economia, Inovação,
Obras Públicas e Habitação

N.º Único: 681555
N.º de Entrada: 404
Data: 15/07/2021

EXMO SENHOR
DEPUTADO ANTÓNIO TOPA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
ECONOMIA, INOVAÇÃO, OBRAS
PÚBLICAS E HABITAÇÃO

Ofício n.º 606/1.ª-CACDLG/2021
NU: 681527

Data: 14-07-2021

ASSUNTO: Parecer 1.ª CACDLG sobre a Proposta de Lei n.º 99/XIV/2.ª (GOV)

Coisa,

Em resposta à solicitação da Comissão a que V. Ex.ª preside, venho enviar o Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias, relativo à **Proposta de Lei n.º 99/XIV/2.ª (GOV)** - "*Procede à simplificação dos procedimentos associados ao reconhecimento das qualificações profissionais, transpondo a Diretiva 2005/36/CE*", tendo o mesmo sido aprovado, com os votos a favor do PSD, BE, PCP, CDS-PP e Deputada Isabel Moreira (PS) e a abstenção do PS, na ausência do PAN, do Deputado Único Representante do CH e Deputada Ninsc Joacine Katar Moreira, na reunião de 14 de julho da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

Luís Marques Guedes

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

Luís Marques Guedes

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

A SOLICITAÇÃO DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INOVAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS DA PROPOSTA DE LEI N.º 99/XIV/2.ª (GOV) - «Transpõe a Diretiva (UE) 2019/1, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno»

I – Enquadramento

Por *email* de 22 de junho de 2021, o Vice-Presidente da Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação endereçou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias pedido de parecer “*referente à Proposta de Lei n.º 99/XIV/2.ª – “Transpõe a Diretiva (UE) 2019/1, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno”, acerca da possibilidade de existência de normas inconstitucionais, referenciadas na Nota Técnica, designadamente as propostas de alteração aos artigos 18.º e 31.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, que aprova o regime jurídico da concorrência (artigo 2.º da proposta de lei) e que poderá colidir com o n.º 4 do artigo 34.º da Constituição, que estatui a proibição de «toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal»*”.

Esta Proposta de Lei deu entrada na Assembleia da República no dia 21 de maio de 2021, tendo sido distribuída à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª Comissão), designada como sendo a comissão competente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Foram recebidos, até ao momento, os pareceres do Conselho Superior do Ministério Público, da Comissão Nacional de Proteção de Dados e da Autoridade da Concorrência.

A discussão na generalidade desta Proposta de Lei foi realizada no passado dia 7 de julho de 2021.

Nos termos do artigo 3.º, n.º 1 alínea b), do Regulamento da 1.ª Comissão, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias “...*Dar parecer sobre a constitucionalidade de propostas de lei, projetos de lei ou outras iniciativas parlamentares, quando tal lhe seja solicitado pelo Presidente da Assembleia da República ou por outras comissões parlamentares permanentes, e produzir os correspondentes pareceres*” – cfr. também documento sobre as competências das comissões parlamentares permanentes, aprovado pela Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares no início da XIV Legislatura e publicado no DAR II Série C, n.º 5, de 8 de janeiro de 2020.

II – Análise

O pedido de parecer sobre a constitucionalidade de normas da Proposta de Lei n.º 99/XIV/2.ª (GOV), solicitado pela Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação, fundamenta-se nas questões de ordem constitucional suscitadas na nota técnica dos serviços.

Cite-se a nota técnica dos serviços na parte em que suscita dúvidas acerca da constitucionalidade desta iniciativa legislativa apresentada pelo Governo:

“Já no que se refere à verificação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 120.º do RAR – que determina a não admissão de iniciativas que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados – parecem poder levantar-se algumas dúvidas, concretamente no que se refere às alterações propostas aos artigos 18.º e 31.º da Lei n.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

19/2012, de 8 de maio, que aprova o novo regime jurídico da concorrência (artigo 2.º da proposta de lei).

As reservas que aquelas normas parecem suscitar, que poderão ser analisadas com maior profundidade em comissão, prendem-se com o n.º 4 do artigo 34.º da Constituição, que dispõe ser proibida «toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal» (destaque nosso).¹

Com efeito, as alterações propostas às normas indicadas poderão colocar em causa a norma constitucional citada, ao permitir à Autoridade da Concorrência, «no exercício de poderes sancionatórios», a ingerência na correspondência e outros meios de comunicação privada [alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º]², permitindo a utilização desses elementos como meio de prova (n.º 2 do artigo 31.º)³.

As infrações sancionadas pelo regime jurídico da concorrência, em que as normas referidas se enquadram, correspondem a ilícitos de mera ordenação social, sancionados com a aplicação de coima e aos quais está associado um menor desvalor ético-jurídico

¹ Na doutrina, têm sido analisadas as normas do anteprojeto, algumas das quais coincidentes com a proposta de lei agora apresentada V., por exemplo, PEDROSA, André Veloso, MENDES, Francisco Espregueira, GUIMARÃES, Rui Mesquita (em representação da TELLES Advogados) - O Controlo das Práticas Restritivas da Concorrência – Nothing Else Matters?. Revista de Concorrência e Regulação. Lisboa. Ano XI, N.º 42-43 (abril - setembro 2020), P. 87-115; MACHETE, Miguel Pena, XAVIER, Catarina Pinto, BELO, Beatriz (em representação da SLCM – Serra Lopes, Cortes Martins & Associados – Sociedade de Advogados, SP, RL), Direito da Concorrência: A Necessária Reforma por Força da Diretiva ECN+. Revista de Concorrência e Regulação. Lisboa. Ano XI, N.º 42-43 (abril - setembro 2020), P. 165-182; e ANASTÁCIO, Gonçalo, SAAVEDRA, Alberto - A Nova Lei da Concorrência Portuguesa – Notas Preliminares. Revista da Ordem dos Advogados. Lisboa. Ano 73 (janeiro – março 2013), P. 327-360.

² Artigo 18, n.º 1, alínea b), na redação proposta pela iniciativa: «No exercício de poderes sancionatórios, a AdC, através dos seus órgãos ou trabalhadores pode, designadamente: (...) Proceder à busca, exame, recolha e apreensão ou cópia, sob qualquer forma, de informações ou dados, em qualquer formato, físico ou digital, designadamente, documentos, ficheiros, livros, registos ou mensagens de correio eletrónico ou de natureza semelhante, independentemente de parecerem não ter sido lidas ou de terem sido apagadas, qualquer que seja o suporte, estado ou local em que estejam armazenadas, nomeadamente num sistema informático ou noutra a que seja permitido o acesso legítimo a partir do primeiro, servidores, computadores portáteis, telemóveis, outros dispositivos móveis ou outros dispositivos não previamente identificados com precisão, acessíveis ao visado ou à pessoa sujeita a busca e relacionadas com o visado». (Destaque nosso)

³ Artigo 31.º, n.º 2, na redação proposta pela iniciativa: «Constituem meios de prova admissíveis, nos termos do disposto no artigo 167.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto Lei n.º 78/87 de 17 de fevereiro, na sua redação atual, entre outros não expressamente proibidos, quaisquer documentos, declarações orais ou escritas, mensagens de correio eletrónico ou de natureza semelhante, independentemente de parecerem não terem sido lidas ou de terem sido apagadas, gravações, ficheiros e quaisquer outros objetos que contenham informações, independentemente do formato e do suporte em que tais informações se encontrem armazenadas.» (Destaque nosso)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

relativamente ao que se verifica no direito criminal. Por outro lado, o direito contraordenacional não assegura, ao infrator, as mesmas garantias de defesa que o direito penal confere ao arguido⁴. Não sendo este enquadramento alterado pela iniciativa e fazendo a norma constitucional expressa referência às exceções previstas na lei penal, consideramos ser de ponderar, em sede de discussão na especialidade, a harmonização da iniciativa com o referido n.º 4 do artigo 34.º da Constituição, sem prejuízo dos princípios de direito da união europeia aplicáveis e do disposto no n.º 4 do artigo 8.º da Constituição.”

Importa, assim, num primeiro momento, centrar a nossa análise na apreciação de eventuais inconstitucionalidades relativamente às normas dos artigos 18.º e 31.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, que aprova o novo regime jurídico da concorrência, na redação proposta pelo artigo 2.º da Proposta de Lei n.º 99/XIV/2.ª (GOV), e mais concretamente sobre a alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º e do n.º 2 do artigo 31.º, por eventual violação do disposto no n.º 4 do artigo 34.º da Constituição da República Portuguesa.

Para melhor perceção das normas em causa e a sua alteração face ao regime jurídico atualmente em vigor, elaborou-se o quadro comparativo infra relativo a esses dois artigos, salientando-se a negrito as normas concretas em causa:

Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, na sua redação atual, que aprova o novo regime jurídico da concorrência	Proposta de Lei n.º 99/XIV/2.ª (GOV)
---	---

⁴ Cfr., por exemplo, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 395/2014, processo n.º 683/13 (Relator: Conselheiro Fernando Ventura): «no ilícito de mera ordenação social, as sanções não têm a mesma carga de desvalor ético que as penas criminais, para além de que, para a punição, assumem particular relevo razões de pura utilidade e estratégia social» e também o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 180/2014, processo n.º 240/2013 (Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha): «(...) as diferenças existentes entre o ilícito de natureza criminal e o ilícito de mera ordenação social impede que se possa efetuar uma estrita transposição das normas e princípios constitucionais em matéria penal para o domínio do direito contraordenacional. Como começou por se afirmar no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 231/79, de 24 de julho, que introduziu o ilícito de mera ordenação social na ordem jurídica portuguesa, “hoje é pacífica a ideia de que entre os dois ramos de direito medeia uma autêntica diferença: não se trata apenas de uma diferença de quantidade ou puramente formal, mas de uma diferença de natureza. A contraordenação é um aliud que se diferencia qualitativamente do crime na medida em que o respetivo ilícito e as reações que lhe cabem não são diretamente fundamentáveis num plano ético-jurídico, não estando, portanto, sujeitas aos princípios e corolários do direito criminal [...]. Está em causa um ordenamento sancionatório distinto do direito criminal.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 18.º

Poderes de inquirição, busca e apreensão

1 - No exercício de poderes sancionatórios, a Autoridade da Concorrência, através dos seus órgãos ou funcionários, pode, designadamente:

a) Interrogar a empresa e demais pessoas envolvidas, pessoalmente ou através de representante legal, bem como solicitar-lhes documentos e outros elementos de informação que entenda convenientes ou necessários para o esclarecimento dos factos;

b) Inquirir quaisquer outras pessoas, pessoalmente ou através de representantes legais, cujas declarações considere pertinentes, bem como solicitar-lhes documentos e outros elementos de informação;

c) **Proceder, nas instalações, terrenos ou meios de transporte de empresas ou de associações de empresas, à busca, exame, recolha e apreensão de extratos da escrita e demais documentação, independentemente do seu suporte, sempre que tais diligências se mostrem necessárias à obtenção de prova;**

d) Proceder à selagem dos locais das instalações de empresas e de associações de empresas em que se encontrem ou sejam suscetíveis de se encontrar elementos da escrita ou demais documentação, bem como dos respetivos suportes, incluindo computadores e outros equipamentos eletrónicos de armazenamento de dados, durante o período e na medida estritamente necessária à realização das diligências a que se refere a alínea anterior;

e) Requerer a quaisquer serviços da Administração Pública, incluindo as entidades policiais, a colaboração que se mostrar necessária ao cabal desempenho das suas funções.

2 - As diligências previstas nas alíneas c) e d) do número anterior dependem de decisão da autoridade judiciária competente.

3 - A autorização referida no número anterior é solicitada previamente pela Autoridade da Concorrência, em requerimento fundamentado, devendo o despacho ser proferido no prazo de 48 horas.

4 - Os funcionários que, no exterior, procedam às diligências previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 devem ser portadores:

a) Nos casos das alíneas a) e b), de credencial emitida pela Autoridade da Concorrência, da qual constará a finalidade da diligência;

Artigo 18.º

Poderes de busca, exame, recolha e apreensão

1 - No exercício de poderes sancionatórios, a AdC, através dos seus órgãos ou trabalhadores pode, designadamente:

a) Aceder sem aviso prévio a todas as instalações, terrenos, meios de transporte, dispositivos ou equipamentos do visado, ou às mesmas afetos;

b) **Proceder à busca, exame, recolha e apreensão ou cópia, sob qualquer forma, de informações ou dados, em qualquer formato, físico ou digital, designadamente, documentos, ficheiros, livros, registos ou mensagens de correio eletrónico ou de natureza semelhante, independentemente de parecerem não ter sido lidas ou de terem sido apagadas, qualquer que seja o suporte, estado ou local em que estejam armazenadas, nomeadamente num sistema informático ou noutra a que seja permitido o acesso legítimo a partir do primeiro, servidores, computadores portáteis, telemóveis, outros dispositivos móveis ou outros dispositivos não previamente identificados com precisão, acessíveis ao visado ou à pessoa sujeita a busca e relacionadas com o visado;**

c) Proceder à selagem de quaisquer instalações, livros ou registos relativos ao visado, ou às mesmas afetos, em que se encontrem ou sejam suscetíveis de se encontrar as informações, bem como os respetivos suportes, a que se refere a alínea anterior, durante o período e na medida necessária à realização das diligências referidas na mesma alínea;

d) Solicitar, no decurso das diligências a que se referem as alíneas anteriores, a qualquer representante ou trabalhador do visado, esclarecimentos necessários ao desenvolvimento das diligências;

e) Inquirir, no decurso das diligências a que se referem as alíneas anteriores, qualquer representante ou trabalhador da empresa ou da associação de empresas, sobre factos ou documentos relacionados com o objeto e a finalidade da busca, registando as suas respostas, sendo correspondentemente aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 17.º-A;

f) [Anterior alínea e)].

2 - As diligências previstas nas alíneas a) a c) do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) Nos casos da alínea c), da credencial referida na alínea anterior e do despacho previsto no n.º 3, que é, nesse momento, notificado ao visado.

5 - A notificação a que refere a alínea b) do número anterior é realizada na pessoa do representante legal ou, na ausência do mesmo, na de qualquer colaborador da empresa ou associação de empresas que se encontre presente.

6 - Na realização das diligências previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1, a Autoridade da Concorrência pode fazer-se acompanhar das entidades policiais.

7 - Não se encontrando nas instalações o representante legal do visado, trabalhadores ou outros colaboradores, ou havendo recusa da notificação, a mesma é efetuada mediante afixação de duplicado do termo da diligência em local visível das instalações.

8 - Das diligências previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 é elaborado auto, que é notificado aos visados.

9 - A falta de comparência das pessoas convocadas a prestar declarações junto da Autoridade da Concorrência não obsta a que os processos sigam os seus termos.

número anterior dependem de autorização da autoridade judiciária competente.

3 - [...].

4 - Da recusa, por parte da autoridade judiciária competente, em conceder à AdC a autorização referida nos números anteriores cabe:

a) No caso de decisão do Ministério Público, reclamação para o superior hierárquico imediato;

b) No caso de decisão do juiz de instrução, recurso para o tribunal da relação competente, que decide em última instância.

5 - Os trabalhadores da AdC que procedam às diligências previstas nas alíneas a) a e) do n.º 1 devem ser portadores de credencial emitida pela AdC, da qual constará a finalidade da diligência e, sendo o caso, do despacho previsto no n.º 3, que é, nesse momento, notificado ao visado.

6 - A notificação a que refere o número anterior é realizada na pessoa do representante legal ou, na ausência do mesmo, na de qualquer trabalhador da empresa ou associação de empresas que se encontre presente.

7 - Na realização das diligências previstas no presente artigo, a AdC pode fazer-se acompanhar das entidades policiais, das pessoas referidas no artigo 35.º-A, bem como de quaisquer outros acompanhantes autorizados pela AdC ou nomeados para o efeito.

8 - Não se encontrando nas instalações o representante legal ou trabalhadores do visado ou havendo recusa da notificação, a mesma é efetuada mediante afixação de duplicado do termo da diligência em local visível das instalações.

9 - O visado é obrigado a sujeitar-se às diligências autorizadas nos termos previstos no presente artigo, podendo a AdC obter a assistência necessária das entidades policiais, incluindo a título preparatório ou preventivo, a fim de lhe permitir realizar as mesmas, caso os visados se oponham à sua realização.

10 - Sempre que a AdC o considere adequado, pode continuar as diligências previstas na alínea b) do n.º 1 nas suas instalações ou em quaisquer outras instalações designadas, aí prossequindo com a pesquisa de informação e seleção de cópias.

11 - Após terminadas as diligências previstas no número anterior, a AdC notifica o visado do auto de apreensão, incluindo da cópia da informação ou dos dados selecionados e recolhidos, e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

	<p>procede à devolução dos objetos apreendidos.</p> <p>12 - Das diligências previstas nas alíneas a) a c) e e) do n.º 1 é igualmente elaborado auto, que é notificado ao visado.</p>
<p>Artigo 31.º Prova</p> <p>1 - Constituem objeto da prova todos os factos juridicamente relevantes para a demonstração da existência ou inexistência da infração, a punibilidade ou não punibilidade do visado pelo processo, a determinação da sanção aplicável e a medida da coima.</p> <p>2 - São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei.</p> <p>3 - Sem prejuízo da garantia dos direitos de defesa do visado pelo processo, a Autoridade da Concorrência pode utilizar como meios de prova para a demonstração de uma infração às normas da concorrência previstas na presente lei ou no direito da União Europeia a informação classificada como confidencial, por motivo de segredos de negócio, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 15.º e dos n.os 2 e 3 do artigo anterior.</p> <p>4 - Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da Autoridade da Concorrência.</p> <p>5 - A informação e a documentação obtida no âmbito da supervisão ou em processos sancionatórios da Autoridade da Concorrência podem ser utilizadas como meio de prova num processo sancionatório em curso ou a instaurar, desde que as empresas sejam previamente esclarecidas da possibilidade dessa utilização nos pedidos de informação que sejam dirigidos e nas diligências efetuadas pela Autoridade da Concorrência.</p>	<p>Artigo 31.º [...]</p> <p>1 - Constituem objeto da prova todos os factos juridicamente relevantes para a demonstração da existência ou inexistência da infração, a punibilidade ou não punibilidade do visado, a determinação da sanção aplicável e a medida da coima.</p> <p>2 - Constituem meios de prova admissíveis, nos termos do disposto no artigo 167.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto Lei n.º 78/87 de 17 de fevereiro, na sua redação atual, entre outros não expressamente proibidos, quaisquer documentos, declarações orais ou escritas, mensagens de correio eletrónico ou de natureza semelhante, independentemente de parecerem não terem sido lidas ou de terem sido apagadas, gravações, ficheiros e quaisquer outros objetos que contenham informações, independentemente do formato e do suporte em que tais informações se encontrem armazenadas.</p> <p>3 - Para efeitos da aplicação da presente lei e sem prejuízo da garantia dos direitos de defesa do visado, a AdC pode utilizar, incluindo como meio de prova, a informação classificada como confidencial, por motivo de segredos de negócio, ao abrigo da alínea c) do n.º 3 e do n.º 7 do artigo 15.º e dos n.os 2 e 3 do artigo 30.º</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - A AdC pode, em qualquer fase do processo, proceder ao desentranhamento de informações constantes dos autos que considere irrelevantes para o objeto da investigação, procedendo à sua devolução ao visado ou, no caso de documentos em formato digital, à sua destruição, comunicando-a ao titular.</p>

Como é perceptível do quadro supra, a Autoridade da Concorrência (AdC) já dispõe atualmente, no âmbito do exercício dos seus poderes de natureza sancionatória, de competência para a *“Proceder, nas instalações, terrenos ou meios de transporte de empresas ou de*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

associações de empresas, à busca, exame, recolha e apreensão de extratos da escrita e demais documentação, independentemente do seu suporte, sempre que tais diligências se mostrem necessárias à obtenção de prova”, sendo que tal diligência depende de “autorização da autoridade judiciária competente”, cuja autorização “é solicitada previamente pela Autoridade da Concorrência, em requerimento fundamentado, devendo o despacho ser proferido no prazo de 48 horas”, sendo que os funcionários que procederem a essa diligência devem ser portadores “de credencial emitida pela Autoridade da Concorrência, da qual constará a finalidade da diligência” e “do despacho” de autorização emitido pela autoridade judiciária competente, despacho esse “que é, nesse momento, notificado ao visado”, sendo esta notificação “realizada na pessoa do representante legal ou, na ausência do mesmo, na de qualquer colaborador da empresa ou associação de empresas que se encontre presente” ou, “não se encontrando nas instalações o representante legal do visado, trabalhadores ou outros colaboradores, ou havendo recusa da notificação, a mesma é efetuada mediante afixação de suplicado do termo da diligência em local visível das instalações”. Na realização desta diligência “a Autoridade da Concorrência pode fazer-se acompanhar de entidades policiais”, sendo que dessa diligência “é elaborado auto, que é notificado aos visados” – cfr. artigo 18.º, n.º 1 alínea c), e n.ºs 2 a 8, da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, na sua redação atual.

A Proposta de Lei em apreço vem densificar estes poderes da AdC, propondo que esta entidade administrativa independente possa, através dos seus órgãos ou trabalhadores, *“Proceder à busca, exame, recolha e apreensão ou cópia, sob qualquer forma, de informações ou dados, em qualquer formato, físico ou digital, designadamente, documentos, ficheiros, livros, registos ou mensagens de correio eletrónico ou de natureza semelhante, independentemente de parecerem não ter sido lidas ou de terem sido apagadas, qualquer que seja o suporte, estado ou local em que estejam armazenadas, nomeadamente num sistema informático ou noutra a que seja permitido o acesso legítimo a partir do primeiro, servidores, computadores portáteis, telemóveis, outros dispositivos móveis ou outros dispositivos não previamente identificados com precisão, acessíveis ao visado ou à pessoa sujeita a busca e relacionadas com o visado”, sendo que tal diligência continua a obedecer às regras já hoje definidas na Lei n.º 19/2012, a que se juntam, de forma inovadora, nomeadamente, as seguintes regras:*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- *“O visado é obrigado”* a sujeitar-se às diligências desta natureza (busca, exame, recolha e apreensão) que tenham sido autorizadas, *“podendo a AdC obter a assistência necessária das entidades policiais, incluindo a título preparatório ou preventivo, a fim de lhe permitir realizar as mesmas, caso os visados se oponham à sua realização”*;
- *“Sempre que a AdC o considere adequado”* pode continuar estas diligências *“nas suas instalações ou em quaisquer outras instalações designadas, aí prosseguindo com a pesquisa de informação e seleção de cópias”*, as quais, *“após terminadas”*, *“a AdC notifica o visado do auto de apreensão, incluindo da cópia da informação ou dos dados selecionados e recolhidos, e procede à devolução dos objetos apreendidos”*
- cfr. alteração ao artigo 18.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, na redação constante da Proposta de Lei n.º 99/XIV/2.ª.

Portanto, não configura nenhuma novidade a possibilidade de a AdC realizar buscas, exames, recolhas e apreensões no exercício dos seus poderes sancionatórios, desde que previamente autorizada pela autoridade judiciária competente.

Mas há inovação face ao atual enquadramento normativo nomeadamente a especificação de que tais poderes abrangem a busca, exame, recolha e apreensão ou cópia de informações ou dados contidos em *“mensagens de correio eletrónico ou de natureza semelhante, independentemente de parecerem não ter sido lidas ou de terem sido apagadas, qualquer que seja o suporte, estado ou local em que estejam armazenadas, nomeadamente num sistema informático ou noutra a que seja permitido o acesso legítimo a partir do primeiro, servidores, computadores portáteis, telemóveis, outros dispositivos móveis ou outros dispositivos não previamente identificados com precisão, acessíveis ao visado ou à pessoa sujeita a busca e relacionadas com o visado”*.

Com efeito, enquanto a lei atualmente em vigor não refere expressamente a possibilidade de os poderes de busca e apreensão da AdC serem exercidos relativamente a mensagens de correio eletrónico ou a qualquer outra correspondência, embora a referência a documentação *“independentemente do seu suporte”* pudesse já admitir, por via interpretativa, o exercício de tais poderes de busca e apreensão relativamente a qualquer tipo de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

correspondência, incluindo mensagens de correio eletrónico, a verdade é que Proposta de Lei ora em análise o faz de forma absolutamente clara e inequívoca, colocando-se, por isso, a dúvida, legitimamente suscitada na nota técnica dos serviços, sobre a conformidade constitucional desta norma face ao disposto no artigo 34.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (CRP), segundo o qual “*É proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação social, salvo os casos previstos na lei em matéria de processo criminal*”.

É preciso não esquecer que, no âmbito da Lei n.º 19/2012 estamos apenas e tão só no âmbito da aplicação de matéria do domínio contraordenacional, porquanto, nos termos do disposto no artigo 67.º desta lei “...*as infrações às normas previstas na presente lei e no direito da União Europeia cuja observância seja assegurada pela Autoridade da Concorrência constituem contraordenação punível nos termos do presente capítulo*”, reportando-se ao Capítulo VII, relativo a “*Infrações e sanções*”.

Assim sendo, a previsão da possibilidade de a AdC proceder, em matéria de processo contraordenacional, a buscas, exames, recolha e apreensão ou cópia relativamente a correspondência, incluindo a mensagens de correio eletrónico ou correspondência similar, nos termos que constam expressamente da alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei 19/2021, na redação proposta na Proposta de Lei n.º 99/XIV/2.ª (GOV), afronta o disposto no n.º 4 do artigo 34.º da CRP, que proíbe tal ingerência na correspondência.

Note-se que a referida disposição constitucional apenas excepciona da proibição de ingerência das autoridades públicas na correspondência “*os casos previstos na lei em matéria de processo criminal*”, o que impede que essa ingerência possa existir no domínio contraordenacional.

Neste sentido, os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira ensinam, em anotação a este artigo da Constituição:

“VII. No caso da inviolabilidade dos meios de comunicação privada (n.º 4), ela inclui a proibição de ingerência das autoridades públicas nos meios de comunicação, salvo os casos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

previstos na lei (reserva de lei) em matéria de processo penal (e não para outros efeitos) e mediante decisão judicial (art. 32º-4)''⁵ (sublinhado e negrito nossos).

Assim sendo, a Proposta de Lei n.º 99/XIV/4.^a, ao permitir, na redação proposta para a alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei 19/2012, que a AdC, no exercício dos seus poderes sancionatórios de natureza contraordenacional, possa proceder a busca, exame, recolha e apreensão ou cópia de informações ou dados contidos em “*mensagens de correio eletrónico ou de natureza semelhante, independentemente de parecerem não ter sido lidas ou de terem sido apagadas, qualquer que seja o suporte, estado ou local em que estejam armazenadas*” viola, salvo melhor opinião, o disposto no n.º 4 do artigo 34.º da CRP.

Ora, esta constatação tem, conseqüentemente, implicações ao nível dos meios de prova admissíveis no âmbito dos processos contraordenacionais da responsabilidade da AdC, porquanto, ao não ser legítimo, à luz do disposto no n.º 4 do artigo 34.º da CRP, que esta entidade administrativa independente possa lançar mão, no âmbito desses processos, de buscas, exames, recolhas e apreensões ou cópias de informações ou dados contidos em correspondência, qualquer que seja o respetivo suporte, a prova recolhida por essa via não possa ser admissível, padecendo necessariamente de nulidade.

Ora, o artigo 31.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2012, na redação constante da Proposta de Lei n.º 99/XIV/2 (GOV), ao prever, no âmbito dos processos sancionatórios, de natureza contraordenacional, da competência da AdC, que “*Constituem meios de prova admissíveis, nos termos do disposto no artigo 167.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto Lei n.º 78/87 de 17 de fevereiro, na sua redação atual, entre outros não expressamente proibidos, quaisquer documentos, declarações orais ou escritas, mensagens de correio eletrónico ou de natureza semelhante, independentemente de parecerem não terem sido lidas ou de terem sido apagadas, gravações, ficheiros e quaisquer outros objetos que contenham informações, independentemente do formato e do suporte em que tais informações se encontrem armazenadas*”, parece encontrar-se, conseqüentemente, desconforme à Lei Fundamental, na parte em que este se reporta a qualquer forma de correspondência, incluindo mensagens de

⁵ In Constituição da República Portuguesa anotada, volume I, Coimbra Editora, 4.ª edição revista, p.543.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

correio eletrónico, pois se a Constituição veda, no seu artigo 34.º, n.º 4, a possibilidade de a AdC ingerir, no âmbito de processos contraordenacionais, na correspondência, a prova recolhida desse modo será necessariamente nula e, portanto, inadmissível, nos termos do artigo 32.º, n.º 8, da CRP, segundo o qual: *“São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações”*.

Mas a apreciação da constitucionalidade das referidas normas da Proposta de Lei n.º 99/XIV/2.^a (GOV) não se esgota sem antes se apreciar uma outra questão essencial nesta análise, qual seja a de saber se tais normas, aparentemente desconformes à Constituição, decorrem, ou não, da transposição da Diretiva (UE) 2019/1, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno.

Com efeito, não se pode concluir a apreciação da questão constitucional apontada, sem primeiro perceber se estas propostas concretas, apresentadas pelo Governo, decorrem, ou não, da transposição da Diretiva (UE) 2019/1, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, pois poderá colocar-se a questão adicional de saber se a referida Diretiva contém normas que desrespeitem a Constituição, o que implicará, neste caso, trazer também à colação, no presente parecer, o disposto no artigo 8.º, n.º 4, da CRP, segundo o qual *“As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático”*.

Para este efeito, interessa, deste logo, destacar o que dispõe o artigo 6.º da referida Diretiva:

“Artigo 6.º

Competência para inspecionar instalações de empresa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - Os Estados-Membros asseguram que as autoridades administrativas nacionais da concorrência estão em condições de realizar todas as inspeções necessárias sem aviso prévio nas empresas e associações de empresas, para efeitos da aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE. Os Estados-Membros asseguram que os funcionários e outros acompanhantes autorizados pelas autoridades nacionais da concorrência a realizarem tais inspeções, ou por elas nomeados para o efeito, dispõem, pelo menos, de competência para:

- a) Aceder a todas as instalações, terrenos e meios de transporte das empresas e associações de empresas;*
- b) Inspeccionar os livros e outros registos relativos à empresa, independentemente do suporte em que estiverem armazenados, tendo o direito de aceder a quaisquer informações acessíveis à entidade inspecionada;*
- c) Tirar ou obter sob qualquer forma cópias ou extratos dos documentos controlados e, sempre que o considerem adequado, continuarem a efetuar esse tipo de pesquisa de informação e seleção de cópias ou extratos nas instalações das autoridades nacionais da concorrência ou em quaisquer outras instalações designadas;*
- d) Apor selos em quaisquer instalações, livros ou registos relativos à empresa por período e na medida necessária à inspeção;*
- e) Solicitar a qualquer representante ou membro do pessoal da empresa ou da associação de empresas explicações sobre factos ou documentos relacionados com o objeto e a finalidade da inspeção e registar as suas respostas.*

2 - Os Estados-Membros asseguram que as empresas e as associações de empresas se sujeitam às inspeções a que se refere o n.º 1. Caso uma empresa ou uma associação de empresas se oponha a uma inspeção que tenha sido ordenada por uma autoridade administrativa nacional da concorrência e/ou que tenha sido autorizada por uma autoridade judicial nacional, os Estados-Membros garantem também que as autoridades nacionais da concorrência podem obter a assistência necessária da polícia ou de uma autoridade com poderes de polícia equivalentes, a fim de lhes permitir realizar a inspeção. Essa assistência também pode ser obtida a título preventivo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 - O presente artigo é aplicável sem prejuízo dos requisitos previstos no direito nacional para a autorização prévia por parte de uma autoridade judicial nacional à realização de tais inspeções.”

É a transposição do supracitado artigo da Diretiva que está em causa no que se refere à alteração ao artigo 18.º da Lei n.º 19/2012, proposto pela Proposta de Lei *sub judice*.

Muito embora o artigo 6.º da Diretiva não se refira expressamente a mensagens de correio eletrónico, a verdade é que estas mensagens se podem subsumir ao referido normativo da Diretiva, porquanto este determina, na alínea b) do n.º 1, que as autoridades nacionais de concorrência podem *“Inspeccionar os livros e outros registos relativos à empresa, independentemente do suporte em que estiverem armazenados”* (sublinhado nosso), o que, conjugado com a redação do considerando 32 da Diretiva, onde se lê nomeadamente que *“A competência para examinar livros ou outros documentos deverá ser extensiva a todas as formas de correspondência, incluindo mensagens eletrónicas, independentemente de parecerem não ter sido lidas ou de terem sido apagadas”* (sublinhado nosso), não deixa margem para dúvidas de que estão incluídas na Diretiva as mensagens de correio eletrónico.

Por isso, a redação proposta pelo Governo relativamente à alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º, ao contemplar a referência a *“mensagens de correio eletrónico ou de natureza semelhante”* decorre da transposição da Diretiva (UE) 2019/1.

Interessa, a este propósito, e para melhor perceção/enquadramento dos contornos da competência definida no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva, reter o disposto nos respetivos considerandos 30 a 33, que se passam a transcrever:

“(30) A competência de investigação das autoridades administrativas nacionais da concorrência deverá ser adequada aos desafios da aplicação das normas no ambiente digital e deverá permitir que as ANC obtenham todas as informações relacionadas com a empresa ou associação de empresas objeto da medida de investigação em formato digital, incluindo os dados forenses, independentemente do suporte em que as informações estiverem armazenadas,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

designadamente computadores portáteis, telemóveis, outros dispositivos móveis ou armazenamento em nuvem.

(31) As autoridades administrativas nacionais da concorrência deverão poder realizar todas as inspeções necessárias às instalações das empresas e associações de empresas se, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, estiverem em condições de demonstrar que existem motivos razoáveis para suspeitar de infração aos artigos 101.o ou 102.o do TFUE. A presente diretiva não deverá impedir os Estados-Membros de requererem a autorização prévia de uma autoridade judicial nacional para procederem a essas inspeções.

(32) Para ser eficaz, a competência das autoridades administrativas nacionais da concorrência para realizar inspeções deverá permitir-lhes ter acesso a informações acessíveis à empresa ou associação de empresas ou à pessoa sujeita a inspeção e relacionadas com a empresa ou associação de empresas investigada. Deverá assim incluir necessariamente a competência para pesquisar documentos, ficheiros ou dados em dispositivos não previamente identificados com precisão. Sem uma tal competência, seria impossível obter as informações necessárias à investigação nos casos em que as empresas ou associação de empresas assumissem uma atitude de obstrução ou se recusassem a cooperar. A competência para examinar livros ou outros documentos deverá ser extensiva a todas as formas de correspondência, incluindo mensagens eletrónicas, independentemente de parecerem não ter sido lidas ou de terem sido apagadas.

(33) Para minimizar o prolongamento desnecessário das inspeções, as autoridades administrativas nacionais da concorrência deverão ter competência para continuar a efetuar buscas e para selecionar cópias ou extratos de livros e documentos relacionados com a atividade da empresa ou associação de empresas investigada nas instalações da autoridade ou noutras instalações designadas. Tais buscas deverão assegurar que os direitos de defesa das empresas continuem a ser devidamente respeitados.”

Por outro lado, o artigo 32.º da Diretiva estabelece o seguinte:

“Artigo 32.º

Meios de prova admissíveis perante as autoridades nacionais da concorrência



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Estados-Membros garantem que os meios de prova admissíveis perante uma autoridade nacional da concorrência incluem documentos, declarações orais, mensagens eletrónicas, gravações e quaisquer outros objetos que contenham informações, independentemente do formato e do suporte em que tais informações se encontrem armazenadas.”

Ou seja, este preceito da Diretiva exige que os Estados-Membros garantam a admissibilidade, como meio de prova, de “*mensagens eletrónicas*”, sendo, por isso, que o Governo, consagra, na alteração que propõe ao artigo 31.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2012, como meio de prova admissível, nos termos do artigo 167.º do Código de Processo Penal, nomeadamente as “*mensagens de correio eletrónico ou de natureza semelhante, independentemente de parecerem não terem sido lidas ou de terem sido apagadas*”.

Portanto, o disposto no n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 19/2012, na redação constante da Proposta de Lei n.º 99/XIV/2.ª (GOV), decorre da transposição da Diretiva (UE) 2019/1.

Coloca-se, agora, a questão de saber o que prevalece: se a norma do n.º 4 do artigo 34.º da CRP, que impede regras como as que se encontram ora em apreciação na proposta do Governo, se as normas emanadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho constantes da Diretiva (UE) 2019/1 e transpostas na proposta do Governo.

Nesta análise é incontornável ter em atenção o disposto no n.º 4 do artigo 8.º da CRP, introduzido na revisão constitucional de 2004, que determina que “*As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático*” (sublinhado nosso).

Ora, é exatamente este respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático que aqui está em causa, sendo este um limite para a atuação de todos os órgãos, nomeadamente em sede de transposição de Diretivas europeias. Permitir, tal como pretende a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei do Governo, por via da Diretiva (UE) 2019/1, uma ingerência nas *“...informações ou dados, em qualquer formato, físico ou digital, designadamente, documentos, ficheiros, livros, registos ou mensagens de correio eletrónico ou de natureza semelhante, independentemente de parecerem não ter sido lidas ou de terem sido apagadas, qualquer que seja o suporte, estado ou local em que estejam armazenadas, nomeadamente num sistema informático ou noutra a que seja permitido o acesso legítimo a partir do primeiro, servidores, computadores portáteis, telemóveis, outros dispositivos móveis ou outros dispositivos não previamente identificados com precisão, acessíveis ao visado ou à pessoa sujeita a busca e relacionadas com o visado”* sem que se esteja perante um processo criminal é, face ao atual texto do n.º 4 do artigo 34.º da CRP, ofender um princípio fundamental do nosso Estado de direito democrático ao incorrer numa clara violação do texto constitucional.

Cumpram não olvidar que nos termos do Considerando 32 da Diretiva, *“A competência para examinar livros ou outros documentos deverá ser extensiva a todas as formas de correspondência, incluindo mensagens eletrónicas, independentemente de parecerem não ter sido lidas ou de terem sido apagadas”*, texto que está também refletido no seu próprio artigo 32, depende de ser permitido, no âmbito de cada Estado-Membro, às autoridades administrativas nacionais da concorrência, ter acesso a tais informações, concretamente, ter acesso a documentos, ficheiros ou dados, independentemente do suporte em que os mesmos se encontram. Ora, face à redação atualmente em vigor do n.º 4 do artigo 34.º da CRP, tal acesso não é permitido, a não ser que se esteja perante um processo criminal. Não sendo esta a situação, como não é nos processos contraordenacionais a que alude a PPL que aqui se analisa, tal permissão será, por isso e salvo melhor entendimento, inconstitucional.

Por outro lado e apesar da identificação efetuada na Nota Técnica emanada da Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação, das normas cujas dúvidas de constitucionalidade ali se equacionaram e que motivaram o supra exposto, cumpre ainda referir que na análise que se efetuou da Proposta de Lei n.º 99/XIV/2.ª, identificaram-se outras normas que nos suscitam, também elas, dúvidas acerca da sua observância com a Constituição da República Portuguesa. Referimo-nos em concreto ao artigo 69.º, n.º 4, 5 e 7 e ao corpo do artigo 72.º que infra se transcrevem, para melhor identificação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

“Artigo 69.º

[...]

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - *No caso das contraordenações referidas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo anterior, o montante máximo da coima aplicável não pode exceder 10 % do volume de negócios total, a nível mundial, realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final proferida pela AdC, pelo conjunto de pessoas que integrem cada uma das empresas infratoras, nos termos do artigo 3.º, ou, pela associação de empresas.*

5 - *Caso a infração de uma associação de empresas nos termos do número anterior esteja relacionada com as atividades das empresas associadas, o montante máximo da coima aplicável não pode exceder 10 % do volume de negócios total, agregado, a nível mundial, do conjunto de pessoas que integrem as empresas associadas que exerçam atividades no mercado afetado pela infração, não podendo a responsabilidade financeira de cada empresa associada no que respeita ao pagamento da coima exceder o montante máximo fixado nos termos do número anterior.*

6 - (...)

7 - *O volume de negócios total, a nível mundial, realizado por cada uma das empresas infratoras nos termos dos números anteriores, bem como o volume de negócios realizado por estas no mercado afetado pela infração, são calculados de acordo com o previsto no artigo 39.º, podendo o volume de negócios no mercado afetado ser objeto de estimativa.*

.....”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

“Artigo 72.º

[...]

Sem prejuízo do disposto nos artigos 69.º e 70.º, a AdC pode decidir, quando tal se justifique, aplicar uma sanção pecuniária compulsória, num montante não superior a 5 % da média diária do volume de negócios total, a nível mundial, realizado pela empresa ou pela associação de empresas, no ano imediatamente anterior à decisão, por dia de atraso, a contar da data da notificação, a fim de compelir essa empresa ou associação de empresas a:”

A questão que aqui se coloca prende-se com o valor máximo da coima que, segundo o artigo 15.º da Diretiva, “... não é inferior a 10% do volume de negócios global total da empresa ou associação de empresas...” e com a redação das normas acima identificadas da PPL do Governo, a qual, de facto, oferece-nos muitas dúvidas parecendo deixar margem para a aplicação de coimas de valores que, para além de serem totalmente desconhecidos da empresa infratora ou, como é referido nalgumas das citadas normas, da associação de empresas, podem afigurar-se totalmente desproporcionados, podendo, conseqüentemente, comprometer a própria sobrevivência da empresa. Aliás, constata-se que na PPL nem sequer se diz o que se entende por associação de empresas, sendo este, portanto, um conceito indefinido o que aumenta as reservas que aqui se apresentam relativamente às referidas normas.

No regime atualmente em vigor, a AdC já pode aplicar coimas até 10% do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior (atual artigo 69.º, n.º 2). Com a redação da PPL (que é fiel à Diretiva) passa a poder aplicar coimas com base, não no volume de negócios da empresa que exerce a sua atividade em Portugal, mas também, ou exclusivamente, com base no volume de negócios mundial, possibilidade que, reitera-se, poderá ser totalmente desproporcionada em relação ao volume de faturação da empresa no Estado-membro, no caso, Portugal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assim, perante tal entendimento que aqui se expõe, não poderá deixar de se concluir que as normas acima identificadas são passíveis de violar o princípio da proporcionalidade, princípio este constitucionalmente consagrado no artigo 266.º, n.º 2 da CRP, pelo que deverão tais artigos ser objeto de reflexão e eventual alteração em sede de discussão na especialidade na respetiva Comissão, nada mais se impondo neste momento sugerir a este propósito, a não ser alertar para tal circunstância, concretamente para a existência de normas cuja redação é passível de potenciar a aplicação de coimas de valor totalmente desajustado em relação á situação jurídica e á realidade empresarial da infratora.

III - Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que:

- a) As normas dos artigos 18.º, n.º 1 alínea b), e 31.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2012, na redação constante da Proposta de Lei n.º 99/XIV/2.ª (GOV) que decorrem da transposição da Diretiva (UE) 2019/1, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, violam o disposto no artigo 34.º, n.º 4, da CRP.
- b) As normas dos artigos 69.º, n.ºs. 4, 5 e 7 e corpo do artigo 72.º da Lei n.º 19/2012, na redação constante da Proposta de Lei n.º 99/XIV/2.ª (GOV) que decorrem da transposição da Diretiva (UE) 2019/1, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, são passíveis de violar o disposto no artigo 266.º, n.º 2, da CRP.
- c) Deve o presente parecer ser remetido à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação.

Palácio de S. Bento, 14 de julho de 2021

A Deputada Relatora

(Márcia Passos)

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)